



FL.	100
PROC.	30093
C. M.	Jal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.460

De 24 de março de 1995

Disciplina o Comércio
Ambulante no território
do Município e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 20 de março de 1995, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Comércio Ambulante nas vias e logradouros públicos no território do Município de Araraquara será disciplinado pelas disposições desta lei.

Artigo 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias à varejo, em locais públicos.

Artigo 3º - Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas nesta lei, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que



FLS.....	101
PRCC.....	3003
C. M.....	000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Artigo 4º - A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.

§ 1º - Deverá instruir o requerimento com:

I - Se pessoa física :

- a) - documento de identidade e CIC;
- b) - formulário do alvará devidamente preenchido;
- c) - atestado de saúde e alvará sanitário, caso seja de gênero alimentício, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - requerimento solicitando a inscrição.

II - Se pessoa jurídica :

- a) - documento de identidade e CGC;
- b) - contrato social;
- c) - registro na Junta Comercial;
- d) - inscrição na Secretaria da Fazenda Estadual;
- e) - atendimento das exigências contidas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso anterior.

§ 2º - A administração denegará a inscrição àquelas que não se recomendem ao exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 3º - Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante. O número será pintado em fundo branco e os números em preto no tamanho a ser estabelecido pela



FLS.	107
PRUC.	30093
C. M.	Val

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

Prefeitura.

§ 4º - Terão preferência para obtenção da licença de trabalho, os ambulantes que já são portadores do competente Alvará Municipal. Os não portadores desse Alvará, deverão submeter-se às exigências municipais constantes desta lei.

§ 5º - O número fornecido pela Prefeitura Municipal, a que se refere o § 3º, deste artigo, poderá ser pintado no local usado pelo ambulante para o desempenho de suas atividades, como meio de identificação, sempre a título precário, ficando obrigado ao cumprimento do disposto no inciso VI, do artigo 10, desta lei.

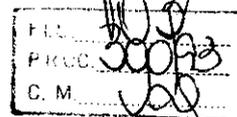
Artigo 5º - A inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo para ser exibida à fiscalização quando solicitado e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

Artigo 6º - A concessão de Licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo 8º, e servirá exclusivamente para o fim nele previsto.

Artigo 7º - Somente será concedida uma inscrição para pessoas físicas como comerciante ambulante autônomo.

Artigo 8º - A concessão de licença poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou ao filho maior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.04

atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado através de laudo médico.

DOS LOCAIS A SEREM UTILIZADOS PELO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 9º - O Executivo, em conjunto com representantes dos ambulantes, escolhidos em assembléias dos mesmos, regulamentará os locais a serem utilizados pelos ambulantes.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 10 - São obrigações do ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão, e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

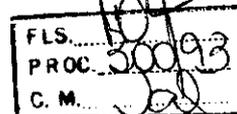
II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas estabelecidas pela Municipalidade;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo quando solicitado, a respectiva documentação fiscal;

VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.05

estiver exercendo suas atividades, num raio de 50 metros;

VII - observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII - manter em sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo Único - O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.

SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES

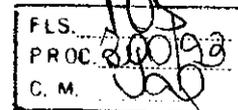
Artigo 11 - Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, sem estar legalmente licenciado pela Administração Municipal.

Artigo 12 - Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades à menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 13 - Não será permitida a permanência em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, garapas e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho e os que não estejam sendo utilizados e, por consequência, abandonados.

Parágrafo Único - Fica configurado como abandono, a não utilização por um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos dos carrinhos de lanches, garapas e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente.

Artigo 14 - O uso do alfo-falante para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.06

o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 15 - Considera-se infração, toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas nesta lei, ou contrarie as determinações oriundas da legislação que verse sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo Único - Qualifica-se como infração o desacato e o embaraço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitado.

Artigo 16 - As infrações às normas contidas na presente lei ou na sua regulamentação, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - suspensão do exercício de atividades;
- IV - cassação da concessão da licença.

Artigo 17 - Serão aplicadas as seguintes multas:

I - não estar o ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal:

Multa : 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipal

II - recusar-se a apresentação da documentação fiscal exigida pela autoridade fiscal competente:

Multa : 03 (três) Unidades Fiscais Municipal

III - não estar de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante:



FLS.	106
PROC.	30093
C. M.	106

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.07

Multa : 03 (três) Unidades Fiscais Municipal

IV - exercer atividade em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal:

Multa : 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipal

V - comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença:

Multa : 04 (quatro) Unidades Fiscais Municipal

Parágrafo Único - Em cada reincidência a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 18 - Será apreendido ou lacrado o bem quando:

I - o ambulante, após ser punido com a reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II - o ambulante, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de sua atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Administração Municipal;

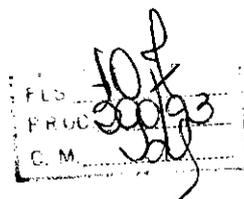
III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV - quando através de Processo Administrativo julgar necessário tal procedimento.

Artigo 19 - A pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I - o ambulante cometer nova infração e já tenha sido advertido ou penalizado com punição mencionada no artigo anterior;

II - for cometida infração que atente contra os bons



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.08

costumes, ordem e sossego público.

Parágrafo Único - A suspensão dependerá do Processo Administrativo regular, onde conste os motivos determinantes da aplicação desta penalidade, bem como o prazo de suspensão aplicados sobre o infrator.

Artigo 20 - O ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, este voltar a cometer nova infração;

II - deixar de atender por 3 (três) vezes as determinações da fiscalização;

III - descumprir as exigências e condições constantes em seu Alvará de Licença;

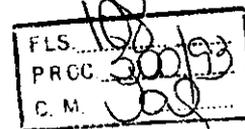
IV - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante a terceiros.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 21 - A fiscalização dos ambulantes no tocante ao comércio caberá às Secretarias de Planejamento, Finanças e Saúde.

Artigo 22 - A autoridade fiscal sempre que julgar necessário para um melhor controle das atividades cuidadas por esta lei, poderá a qualquer tempo, solicitar o recadastramento dos ambulantes exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

Artigo 23 - Aplicam-se aos ambulantes eventuais, as determinações legais relativas ao comércio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.09

ambulante em geral previstas na Lei Complementar nº 1, de 15.08.91 - artigo 236.

CAPÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 24 - O comércio ambulante de Gêneros Alimentícios deverá obedecer as normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da Municipalidade.

Artigo 25 - Os equipamentos de ambulantes deverão observar as seguintes disposições:

- a) - não ser instalado em calçadas com largura inferior ou igual de 2,50 metros;
- b) - ocupar uma faixa máxima de 1,50 metros para facilitar a circulação de pedestres;
- c) - o equipamento desmontável e removível não poderá exceder a 1,20 metros de comprimento por 0,80 metros de largura e para os locais provisórios a área de ocupação não poderá ultrapassar a 2,00 metros quadrados;
- d) - compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- e) - revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- f) - proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- g) - isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;

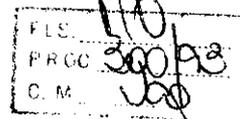


FLS.	109
PRCC	30093
C. M.	109

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.10

- h) - queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e uso de lenha ou carvão;
- i) - pinturas em tonalidades claras;
- j) - equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
- k) - equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;
- l) - possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- m) - possuir reservatórios de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;
- n) - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;
- o) - deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores;
- p) - não será permitida a colocação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em carrinhos e suas imediações;
- q) - as portas dos carrinhos quando abertas para cima deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 metros do piso;
- r) - a parte do carrinho destinada ao atendimento público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.11

pública, com a mesma voltada para o passeio;

s) - os carrinhos não poderão exceder a 2,50 metros de comprimento por 1,00 metro de largura, com rodeiros de pneus a ar, com dimensões iguais aos de triciclo, motociclo ou automotor.

Artigo 26 - Fica ainda vedada a instalação de equipamentos:

a) - numa distância de 5,00 metros da faixa de retenção da travessia de pedestres;

b) - a menos de 10,00 metros do cruzamento dos alinhamentos prediais mais próximos do local pretendido;

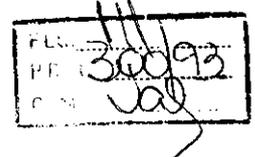
c) - sobre viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de vias públicas e escadas públicas;

d) - a menos de 5,00 metros de distância de equipamentos públicos, tais como hidrantes, válvulas de incêndios, orelhões e cabines telefônicas, pontos de ônibus, filas de cinemas, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

e) - a menos de 100,00 metros de distância de portões de entradas e saídas de estabelecimentos de ensino.

Artigo 27 - Fica permitida a utilização de veículos de tração animal ou carroça apenas para transporte de alimentos "in natura", vedada sua utilização na comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

Artigo 28 - Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.12

material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio. Este último deve ser mantido em recipiente isotérmico, em temperatura adequada às suas características:

- a) Recheio frio : até 6º C;
- b) Recheio quente : acima de 65º C.

Artigo 29 - Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes e refrescos devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

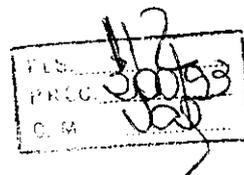
Artigo 30 - Os equipamentos destinados ao comércio de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água proveniente do gelo.

Artigo 31 - Os equipamentos de que trata o item anterior devem ser dotados de vitrines, os produtos devem permanecer à vista do consumidor e em temperatura adequada:

- a) Pescados : até 4,5º C;
- b) Demais produtos : até 6º C.

Artigo 32 - Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão competente (SIF), quando for o caso, ou com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados, não sendo permitido o retalhamento desse produto para venda ao consumidor.

Artigo 33 - As frutas e hortaliças, devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.13

ser retalhadas para venda ao consumidor.

Artigo 34 - Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas, devendo ser esgotada no bueiro mais próximo.

Artigo 35 - O transporte dos produtos previstos nesta norma deve atender os preceitos constantes na Portaria CVS - nº 6, de 07.06.1991, referente a transporte de alimentos para consumo humano.

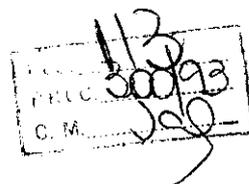
Artigo 36 - No exercício do comércio ambulante fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrines, tabuleiros, etc de forma individual ou nos equipamentos aprovados.

Artigo 37 - Os equipamentos ambulantes devem ser destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, ficando vedado, nos equipamentos móveis, o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Artigo 38 - Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

Artigo 39 - Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Artigo 40 - Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.14

Artigo 41 - É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

Artigo 42 - Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.

Artigo 43 - O gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável.

Artigo 44 - Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachet individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.

Artigo 45 - Além das obrigações previstas neste regulamento, os ambulantes devem:

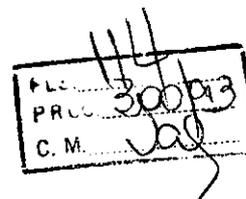
a) - vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

b) - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário, num raio de 50 metros;

c) - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

d) - manter afixado, em local visível ao público e pronto apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade sanitária.

Artigo 46 - No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.15

prontas para o consumo.

Artigo 47 - Os alimentos semi-preparados ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico (temperatura até 6º C), ou outro meio de conservação em baixa temperatura (recipiente isotérmico, provido de gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado).

Artigo 48 - No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.

Artigo 49 - Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados à temperatura acima de 65º C.

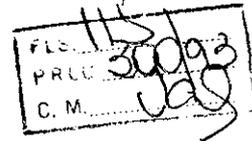
Artigo 50 - Não é permitido o retalhamento no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

Artigo 51 - As bebidas somente podem ser comercializadas em embalagem original, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 52 - No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Artigo 53 - A base de operações deve possuir:

a) - todas as facilidades para a completa higienização do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.16

equipamento;

b) - local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;

c) - local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);

d) - destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

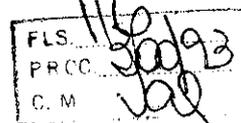
e) - a base de operações pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo.

Artigo 54 - Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.

Artigo 55 - Os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda-pô ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.

Artigo 56 - Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

a) - unhas limpas e curtas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.17

- b) - cabelos e barbas feitas ou aparadas;
- c) - não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver lidando com alimentos;
- d) - não passar a mão na boca, nariz, cabelos e ou cabeça;
- e) - as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro).

Artigo 57 - Cada ambulante deve exercer o comércio, em caráter pessoal e intransferível de um único equipamento.

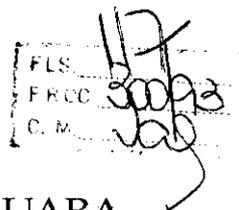
Artigo 58 - As infrações às disposições dessa norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Artigo 59 - Além de atenderem os preceitos estabelecidos nesta norma, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas em norma técnica especial.

Artigo 60 - Aos atuais ambulantes fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para se ajustar às disposições desta lei.

Artigo 61 - As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento em vigor.

Artigo 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.18

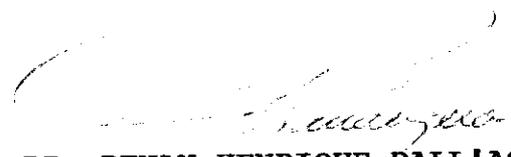
. Continuação da Lei nº 4.460

Artigo 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) de março de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).


ENGº ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.


DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 01/95.

PROCESSO Nº 720/95 - ("PC").